

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2023
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0016910-85.2022.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 23.532.617/0001-53, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 01.134.191/0003-09, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 16/2023.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal para manifestação, foi apresentada a seguinte intenção:

Manifestamos recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), contra nossa inabilitação, bem como à habilitação da empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA, por apresentar proposta técnica em desacordo com as exigências do item 4 do TR, impossibilitando assim análise completa de sua solução proposta, bem como não atendimento do item 3.3.5 (Suportar no mínimo 200 SSIDs simultâneos) para o item 1 do TR (Controladora Wireless Virtual)

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

O Recorrente anexa tempestivamente suas razões de recurso, alegando em síntese que a Recorrida não atende a todas as exigências do instrumento convocatório, estando sua proposta incompleta por não informar o modelo do equipamento.

Cita a Lei nº 8.666/93, a Constituição Federal, o revogado Decreto nº 5.450/2005, doutrina e jurisprudência para, ao final, requerer a inabilitação da Recorrida.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida detalha as especificações técnicas do produto proposto aduzindo que atende às especificações do instrumento convocatório, pedindo pela manutenção da decisão do Pregoeiro.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 16/2023 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, destacamos que a irresignação da Recorrente se deu em função de especificações técnicas da solução a ser contratada e, portanto, solicitamos manifestação da Unidade responsável, que assim aduz:

Sr. Pregoeiro,

Em atenção à **Diligência CPL 61** (SEI nº [0001852031](#)), onde esta Unidade é instada a se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **SET Serviços Especializados em Teleinformática LTDA** (SEI nº [0001849607](#)), doravante chamada **RECORRENTE**, contra decisão do Pregoeiro que decidiu ACEITAR e HABILITAR a proposta da empresa **SERVIX Informática LTDA**, doravante chamada **RECORRIDA**, por não cumprimento das exigências mínimas estabelecidas em edital do **Pregão Eletrônico nº 16/2023** (SEI nº [0001835159](#)) e das contrarrazões apresentadas pela empresa **RECORRIDA** (SEI nº [0001851996](#)), esta Unidade tem a informar que:

1. Alega a **RECORRENTE** que a proposta da **RECORRIDA** **NÃO** especifica o modelo da controladora, afirmando que alguns recursos exigidos em edital só estariam disponíveis em determinada versão da controladora;
2. A saber, os itens seriam:
 - 3.1.7. Deve possuir uma arquitetura modular do tipo *multi-tenant*, permitindo gestão centralizada, mas com acesso independente e isolado para cada domínio;
 - 3.3.5. Deverá suportar, no mínimo, 200 (duzentos) SSIDs simultâneos;

3. Alega, ainda, que a versão da controladora que possuiria esses recursos seria destinada à provedores de serviços e Internet, não sendo destinados para uso empresarial;
4. Por fim, requer que a RECORRIDA seja declarada **INABILITADA/DESCLASSIFICADA** por considerar que sua proposta não atenderia aos requisitos mínimos estabelecidos no edital do certame;
5. Em suas contrarrazões, a RECORRIDA informa que a proposta enviada "*indica que o produto ofertado para o item 1 é da marca Ruckus, no modelo 'Virtual SmartZone'*", ficando claro que a controladora ofertada na proposta seria a versão virtual.
6. Informa, ainda, que dentre as versões da controladora virtual não haveria "*distinção entre as versões do modelo fornecido, sendo as variantes a High-Scale ou Essentials*";
7. Informa, também, que isto ocorre por opção do próprio fabricante que tem o mesmo *Part Number* para as duas variantes e que seria possível habilitar qualquer uma delas no momento da instalação;
8. Por último, informa que o termo "*Internet Service Providers*" ("Provedores de serviço de internet") no *datasheet* do produto é "*utilizado para demonstrar que o produto possui enorme escalabilidade e possibilidade de segregação de tráfego, podendo ser usado inclusive por provedores de internet*";
9. Por fim, requer o **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE e a manutenção da decisão do pregoeiro.

Esses são os fatos. Passaremos a opinar.

A empresa RECORRENTE está certa ao afirmar que alguns recursos estão disponíveis apenas em determinada versão da controladora (**Ruckus Virutal SmartZone - High Scale**). Essa informação está presente na documentação enviada com a proposta (*RUCKUS SmartZone Family Data Sheet.pdf*). No entanto, a documentação é clara ao informar em um dos guias enviados (*RUCKUS Virtual SmartZone Getting Started Guide.pdf*) que as duas versões da controladora virtual (*High-Scale e Essentials*) podem ser instaladas a partir do mesmo produto. Essa informação é ainda corroborada pela tabela "Informações do Produto" (*Product Information*) quando este

relaciona apenas um **part-number** para identificar a controladora do tipo virtual, seja ela a *High-Scale* ou *Essentials*. Fica claro, então, que o produto ofertado é do tipo virtual e que as duas variantes da controladora virtual são ofertadas no mesmo produto, não restando dúvidas quanto ao modelo ofertado e, assim, não prejudicando "o órgão licitante, assim como as demais concorrentes, de saber se o produto atende ou não a necessidade do TRE-PI".

Quanto ao fato do equipamento ser ou não destinado ao uso de provedores de internet, as especificações técnicas foram estabelecidas tendo em mente as necessidades atuais, previsão de crescimento e adequações tecnológicas para os próximos anos. Assim, desde que atendidas as especificações técnicas do edital, a solução atenderá as expectativas do órgão.

Dito isto, esta unidade não tem como interferir na nomenclatura utilizada por qualquer fabricante para nomear seus produtos ou que funcionalidades/recursos estarão disponíveis em cada um deles. Só podemos exigir que os requisitos mínimos exigidos em edital sejam observados, o que é o caso da proposta da empresa SERVIX, conforme conferência realizada por nossa equipe técnica no arquivo ponto a ponto enviado e na documentação técnica disponibilizada.

Assim, diante do que foi explanado acima, s.m.j., **SUGERIMOS** que o Pregoeiro mantenha sua decisão.

Por fim, encaminhamos os presentes autos para conhecimento e encaminhamentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

(datado e assinado eletronicamente)

Em 13 de junho de 2023.

Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento Junior
Chefe da Seção de Infraestrutura

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, e julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 01.134.191/0003-09, vencedora do Pregão Eletrônico nº 16/2023.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, em 14 de junho de 2023.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 14/06/2023, às 11:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0001853127 e o código CRC 191D2129.

0016910-85.2022.6.18.8000

0001853127v2

